



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000503/2004-76
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-01.579 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado OLNEY CARDOSO GALVÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE.

A oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscura ou com erro material.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DOAÇÃO AOS FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES.

Julgada indevida a dedução de doação aos Fundos da Criança e do Adolescente é aplicável a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os Embargos de Declaração, dando-lhe efeito modificativo para re-ratificar o acórdão 2802-00.748, de 12 de abril de 2011, com a exclusão da parte dispositiva do trecho que excluiu a multa de ofício, bem como complementando sua fundamentação com a que consta deste voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Consta às fls. 113/117 Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 2802-001.084 (fls. 109/110), proferido em sede de Embargos de Declaração oposto ao Acórdão 2802-00.748, ambos da 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF.

O acórdão 2802-00.748 deu parcial provimento ao recurso voluntário, admitindo dedução de R\$1.000,00 de despesas médicas e reduziu a multa de ofício para 20% com aplicação da retroatividade benigna de lei definidora de penalidade.

A Fazenda Nacional embargou com o objetivo de sanar obscuridade da aplicação da retroatividade benigna, daí foi proferido o acórdão 2802-001.084 (fls. 109/110), ora embargado, sob o fundamento de que ainda contém obscuridade quanto à aplicação do art. 18 da Lei 10.833/2003, que ressalta não ter sido fundamento do lançamento, e conseqüente redução da multa para 20%.

O ponto central do acórdão que está sendo objeto de embargos é o seguinte:

"Destarte, firmo o entendimento que com a conversão da Medida Provisória 2.158/2003 na Lei 10.833/2003, ausente a falsidade da declaração, não mais se faz necessário o lançamento ex officio do imposto considerado como indevidamente compensado, cabendo, sim, o simples prosseguimento de sua cobrança)."

A embargante discorre sobre a evolução legislação da compensação, destaca que o presente lançamento não trata de compensação e que somente foi aplicada a multa de ofício do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996 em função da falta de pagamento, ao passo que o art. 18 da Lei 10.833/2003 se refere aos casos de compensação não homologada.

Requer a embargante que sejam acolhidos os presentes embargos, esclarecendo as dúvidas acerca da fundamentação e conclusão do acórdão, no ponto em que estabeleceu a redução da multa para 20%, com possível efeito modificativo do julgado.

Como Presidente desta Turma de Julgamento admiti os embargos com a seguinte fundamentação.

O acórdão ora embargado ao buscar esclarecer o fundamento da aplicação da lei 10.833/2003 como norma mais benigna teceu resumo da evolução legislativa referente às multas aplicáveis sobre a compensação.

Ao par do entendimento exposto, adotou como fundamento que “com a conversão da Medida Provisória 2.158-35/2003 na Lei 10.833/2003, ausente a falsidade da declaração, não mais se faz necessário o lançamento ex officio do imposto considerado como indevidamente compensado, cabendo, sim, o simples prosseguimento de sua cobrança.”, em consequência aplicou a retroatividade benigna, além de mencionar que a IN SRF 579/2005 como interpretação da Receita Federal sobre o tema.

Há, porém uma omissão no acórdão, causadora da alegada obscuridade, a ser sanada na via dos embargos, qual seja: apontar a compensação indevidamente efetuada pelo contribuinte e que, diante da ausência de falsidade, fundamentou a aplicação da retroatividade mais benigna da lei que definiu penalidades referente à compensações indeferidas/não homologadas.

Foi relevante para admitir o recurso integrativo o fato de não constar no relatório, nem no voto condutor do aresto embargado que tenha havido compensação indevida, pois o lançamento teve por objeto imputação de omissão de receitas e glosa de dedução de incentivo aos Fundos da Criança e do Adolescente. Frise-se que não houve glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) declarado pelo contribuinte, ao contrário, no lançamento o valor de IRRF foi aumentado pela fiscalização.

A oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (RESP nº 1.062.994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/8/2010, e AgRgRESP nº 1.206.761/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/5/2011).

Se não houve compensação e este foi fundamento da decisão, o acórdão laborou em erro material; se houve a compensação e esta não foi apontada, houve omissão. De uma forma ou de outra, há obscuridade a ser esclarecida na via dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Embora o lançamento tenha apurado omissão de rendimentos, essa infração foi afastada na primeira instância.

Assim, a matéria em apreciação é a aplicação de multa de ofício em razão de glosa de dedução de doações aos fundos da criança e do adolescente, que foi pleiteada com base em recibo emitido pela APAE.

O acórdão embargado julgou indevida a dedução, porém aplicou a retroatividade benigna do art. 18 da Lei 10.833/2003 por julgar que este dispositivo legal estabeleceu penalidade mais benigna para os casos de compensações indevidas em que inexistir falsidade.

Ocorrem, porém que o caso dos autos não é de compensação indevida – frise-se que não houve sequer glosa de IRRF, Carnê-Leão ou Imposto Complementar declarado – cuida-se exclusivamente de dedução indevida.

Esclarecida essa situação e mantido o mesmo entendimento do acórdão embargado acerca da evolução legislativa das penalidades referentes a compensações indevidas e sobre seu efeito retroativo, em tese, há de se concluir que tal entendimento não se aplica ao caso dos autos.

Isto justifica não somente acolher os embargos como atribuir efeito modificativo ao acórdão 2802-00.748, de 12/04/2011, que passa a ter a seguinte decisão:

Onde se lê: “ DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir como dedução de despesas médicas o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), reduzir o valor do imposto (principal) exigido de R\$940,00 (novecentos e quarenta reais) para R\$690,02 (seiscentos e noventa reais e dois centavos) e excluir a multa de ofício em decorrência da retroatividade mais benigna da legislação que dispõe sobre penalidade, nos termos do voto do relator.”

Leia-se:

“ DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir como dedução de despesas médicas o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) e reduzir o valor do imposto (principal) exigido de R\$940,00 (novecentos e quarenta reais) para R\$690,02 (seiscentos e noventa reais e dois centavos)”.

Diante do exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, dando-lhe efeito modificativo para re-ratificar o acórdão 2802-00.748, de 12 de abril de 2011, com a exclusão da parte dispositiva do trecho que excluiu a multa de ofício, bem como complementando sua fundamentação com a que consta deste voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA